

**Energia total comunicada e redução conseguida por Estado-Membro**

Quantidade (por energia) <sup>10</sup>	Intensidade de emissão de GEE	Redução em relação à média de 2010

**Notas**

O modelo para as comunicações dos fornecedores é idêntico ao modelo para as comunicações dos Estados-Membros. As células sombreadas não têm de ser preenchidas.

<sup>1</sup> A identificação do fornecedor é definida na alínea *a*) do n.º 3 da parte 1 do anexo I;

<sup>2</sup> A quantidade de combustível é definida na alínea *c*) do n.º 3 da parte 1 do anexo I;

<sup>3</sup> A densidade API é definida em conformidade com o método de ensaio ASTM D287;

<sup>4</sup> A intensidade de emissão de gases com efeito de estufa é definida na alínea *e*) do n.º 3 da parte 1 do anexo I;

<sup>5</sup> A REM é definida na alínea *d*) do n.º 3 da parte 1 do anexo I; as especificações das comunicações são definidas no n.º 1 da parte 2 do anexo I;

<sup>6</sup> A quantidade de eletricidade é definida no n.º 6 da parte 2 do anexo I;

<sup>7</sup> Os tipos de combustível e os correspondentes códigos NC são definidos na alínea *b*) do n.º 3 da parte 1 do anexo I;

<sup>8</sup> A origem é definida no n.º 2 da parte 2 do anexo I e no n.º 3 da parte 2 do anexo I;

<sup>9</sup> O local de aquisição é definido no n.º 3 da parte 2 do anexo I;

<sup>10</sup> A quantidade total de energia (combustíveis e elétrica) efetivamente consumida.

## AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

### Portaria n.º 238/2017

de 28 de julho

A Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio, alterada pela Portaria n.º 249/2016, de 15 de setembro, estabeleceu o regime de aplicação da ação n.º 10.2, «Implementação das estratégias» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

A presente alteração à Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio, visa revogar, com efeitos à sua data de entrada em vigor, a não elegibilidade dos bens cuja amortização a legislação fiscal permita ser efetuada num único ano, atenta a existência de inúmeros investimentos de valor inferior a mil euros e cuja elegibilidade se considera justificada, uniformizando-se assim essa matéria no âmbito do PDR 2020, bem como a obrigação de comprovação de rácios financeiros por beneficiários abrangidos no regime de contabilidade simplificada, atenta a impossibilidade verificada de se utilizar os referidos rácios, face à natureza técnica deste regime de contabilidade.

Aproveita-se também a presente alteração para adotar um critério de elegibilidade mais ajustado à realidade nacional da tipologia de beneficiários elegíveis e adequar a operação «Pequenos investimentos nas explorações agrícolas» às necessidades dos agricultores nacionais, alargando o apoio a beneficiários que ainda não exerçam atividade agrícola. Também se clarifica os conceitos de «criação líquida de postos de trabalho» e de «membro de agrupamento ou organização de produtores reconhecido», tanto mais que estas definições constituem critérios de seleção conducente à hierarquização do universo das candidaturas apresentadas no âmbito dos concursos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro,

com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração à Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 10.2, «Implementação das estratégias», integrada na medida n.º 10, «LEADER», da área n.º 4 «Desenvolvimento local», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio

Os artigos 4.º, 8.º, 9.º, 11.º, 15.º, 18.º, 22.º, 25.º, 33.º, 41.º, 46.º e 48.º e os anexos I, IV e VI da Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio, alterada pela Portaria n.º 249/2016, de 15 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 4.º

[...]

[...]:

*a*) [...];

*b*) [...];

*c*) [...];

*d*) [...];

*e*) [...];

*f*) ‘Criação líquida de postos de trabalho’, o aumento líquido do número de trabalhadores a tempo inteiro, correspondente a 1800 h/ano, diretamente empregados na empresa, calculado pela diferença entre o número de trabalhadores da empresa no momento da apresentação do último pedido de pagamento e a média mensal do número de trabalhadores nos seis meses anteriores à data de apresentação da candidatura, a demonstrar através dos mapas de remunerações da segurança social, e desde que reúna cumulativamente as seguintes condições:

*i*) [...];

*ii*) [...];

*iii*) [...];

*iv*) [...];

- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];

w) ‘Membro de agrupamento ou organização de produtores reconhecidos’, a pessoa singular ou coletiva associada da entidade reconhecida como agrupamento ou organização de produtores ou, ainda, no caso do setor leiteiro, os associados de cooperativas associadas da entidade reconhecida.

#### Artigo 8.º

[...]

1 — [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];

h) Terem um volume de negócios ou de pagamentos diretos, cuja soma seja igual ou inferior a 100.000 euros, no ano anterior ao da apresentação de candidaturas;

- i) (*Revogado.*)
- j) [...].

2 — [...].

3 — Para efeitos do disposto na alínea h) do n.º 1, consideram-se pagamentos diretos os previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, na sua atual redação, nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Despacho normativo n.º 2/2015, de 20 de janeiro, na sua atual redação, e nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 3.º do Despacho normativo n.º 14/2014, de 29 de outubro, na sua atual redação.

#### Artigo 9.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];

c) Tenham início após a data da apresentação da candidatura, ou em data posterior a definir no anúncio de apresentação de candidaturas;

- d) [...];
- e) [...].

#### Artigo 11.º

[...]

1 — [...]:

- a) [...];

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];

f) Montante de pagamentos diretos recebidos pelo beneficiário, no ano anterior ao da candidatura.

2 — [...].

3 — Os critérios de seleção são avaliados com base em informação disponível à data de submissão da candidatura, podendo o aviso de abertura definir momento distinto.

#### Artigo 15.º

[...]

1 — [...]:

- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].

5 — A disposição da alínea g) do n.º 1 não se aplica aos candidatos que até à data de apresentação da candidatura não tenham desenvolvido qualquer atividade ou que detenham um regime de contabilidade simplificada, desde que suportem com capitais próprios pelo menos 25 % do custo total elegível do investimento.

#### Artigo 18.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Os critérios de seleção são avaliados com base em informação disponível à data de submissão da candidatura, podendo o aviso de abertura definir momento distinto.

#### Artigo 22.º

[...]

1 — [...]:

- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].

5 — A disposição da alínea g) do n.º 1 não se aplica aos candidatos que até à data de apresentação da candidatura não tenham desenvolvido qualquer atividade ou que detenham um regime de contabilidade simplificada, desde que suportem com capitais próprios pelo menos 25 % do custo total elegível do investimento.

#### Artigo 25.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Os critérios de seleção são avaliados com base em informação disponível à data de submissão da candidatura, podendo o aviso de abertura definir momento distinto.

#### Artigo 33.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Os critérios de seleção são avaliados com base em informação disponível à data de submissão da can-

didatura, podendo o aviso de abertura definir momento distinto.

Artigo 41.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Os critérios de seleção são avaliados com base em informação disponível à data de submissão da candidatura, podendo o aviso de abertura definir momento distinto.

Artigo 46.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Apresentarem um plano de intervenção, do qual conste, relativamente ao património objeto de intervenção:

i) Enquadramento territorial da sua relevância;

ii) Caracterização da titularidade;

iii) Localização da área de intervenção;

iv) Plano operacional no qual constem os objetivos, a intervenção a realizar, a calendarização, os recursos humanos, físicos e financeiros a afetar, as atividades de dinamização e promoção e os meios de manutenção e sustentabilidade da intervenção;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].

Artigo 48.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Os critérios de seleção são avaliados com base em informação disponível à data de submissão da candidatura, podendo o aviso de abertura definir momento distinto.

ANEXO I

[...]

[...]

Despesas elegíveis

Investimentos materiais	Investimentos imateriais
1 — [...].	3 — [...].
2 — [...].	

Limites às elegibilidades

4 — [...];  
5 — [...];

Investimentos materiais	Investimentos imateriais
6 — [...];	
7 — [...].	

Despesas não elegíveis

Investimentos materiais	Investimentos imateriais e outros
8 — [...];	20 — [...];
9 — [...];	21 — [...];
10 — [...];	22 — [...];
11 — [...];	23 — [...].
12 — [...];	
13 — [...];	
14 — [...];	
15 — [...];	
16 — [...];	
17 — [...];	
18 — [...];	
19 — [...].	

Outras despesas não elegíveis

24 — (Revogado.)  
25 — [...].

ANEXO IV

[...]

[...]

Despesas elegíveis

Investimentos materiais	Investimentos imateriais
1 — [...];	3 — [...].
2 — [...].	

Limites às elegibilidades

4 — [...];  
5 — [...];  
6 — [...];  
7 — [...];  
8 — [...].

Despesas não elegíveis

Investimentos materiais	Investimentos imateriais e outros
9 — [...];	19 — [...];
10 — [...];	20 — [...];
11 — [...];	21 — [...];
12 — [...];	22 — [...];
13 — [...];	23 — [...];
14 — [...];	24 — [...];
15 — [...];	25 — [...].
16 — [...];	
17 — [...];	
18 — [...].	

Outras despesas não elegíveis

26 — [...];  
27 — [...];  
28 — [...];  
29 — [...];  
30 — (Revogado.)  
31 — [...].

## ANEXO VI

[...]

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Outras CAE a definir pelos GAL em sede de avisos de abertura dos concursos, com exceção da CAE 03.

4 — [...].»

## Artigo 3.º

**Norma revogatória**

São revogados a alínea *i*) do n.º 1 do artigo 8.º, o n.º 24 do quadro «Despesas não elegíveis» do Ane-

xo I e o n.º 30 do quadro «Despesas não elegíveis» do Anexo IV.

## Artigo 4.º

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — As alterações aos artigos 15.º e 22.º e aos Anexos I, IV e VI produzem efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 20 de julho de 2017.

---

*I SÉRIE*

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

**Diário da República Eletrónico:**Endereço Internet: <http://dre.pt>**Contactos:**Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

---